



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

**LICITAÇÃO MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO N° 001/2019**  
**TIPO: TÉCNICA E PREÇO**  
**DATA DA ABERTURA: 26.11.2019**  
**HORÁRIO DA ABERTURA: 09h:00min**  
**LOCAL: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA.**

Trata-se de pedido de manifestação oriundo da Comissão Permanente de Licitação, datada de 11 de dezembro de 2019, cujo informa que tendo em vista contato recebido via telefone do Tribunal de Contas dos Municípios, através da pessoa do Sr. Aristides Gomes (6ª Controladoria) na data da realização da sessão do certame acima descrito, cuja indicação foi para que suspendesse o ato.

No caso, trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é a contratação de empresa para planejamento e execução do concurso público para provimento de cargos ao quadro funcional da municipalidade.

O referido certame decorre de acordo firmado com o Ministério Público do Estado do Pará, a fim de que a prestação de serviço que ora se pretende contratar possibilite a realização de certame para fins de substituição da mão-de-obra temporária por servidores submetidos ao concurso público.

A presente licitação na modalidade escolhida, bem como o teor do edital foi levado ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Pará (Dr. Maurim Lameira Vergulino) que concordou com o formato proposto. Pelo que se pode extrair dos documentos lançados no Portal da Transparência o edital foi lançado na data de 23.10.2019 para abertura da sessão em 26.11.2019, atendendo assim, a norma de licitações.

Em tempo foram recebidas duas impugnações à minuta do edital. A primeira, ofertada pelo cidadão Fábio Francisco dos Santos em 19.11.2019, alegando os seguintes elementos fáticos:

- a. Ausência de ampla publicidade (violação art. 5º da CF/88 e Res. 11.832/2015 do TCM/PA);
- b. Inexistência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; e,
- c. Ausência de indicação de cargos, com respectivas vagas e remuneração.

Requeru o impugnante a retificação do edital e a republicação do mesmo. A impugnação foi julgada improcedente pela Comissão de Licitação.

A segunda impugnação foi apresentada pelo Instituto de Capacitação Assessoria e Pesquisa LTDA, em 19.11.2019, levantando os seguintes argumentos:

Valdemiro Marmelo Lopes Filho  
Membro da C. P. L.  
P. M. Dom Eliseu - PA  
20/11/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

- a. Ilegalidade de exigência de inscrição suplementar no CRA/PA;
- b. Restrição à competitividade em razão da pontuação da equipe técnica, causando, ilegalidade no processo licitatório.

A impugnação foi rejeitada para, na parte que toca ao questionamento referente a aventada necessidade de inscrição suplementar no CRA/PA, receber tais fundamentos como pedido de esclarecimento, para informar que tal solicitação não era motivo para inabilitação, sendo necessária apenas, a declaração de que manter-se-ia regular perante o Regional do CRA no estado Paraense.

Aparados os referidos questionamentos, na data da abertura, exatamente as 09:17 hs, a Comissão de Licitação foi surpreendida pelo recebimento de mensagem transmitida pelo Colendo Tribunal de Contas, mais especificamente da 6ª Controladoria, recomendando a suspensão da abertura do certame previsto para aquela data.

Consta nos autos que, de posse da referida mensagem recomendatória, o presidente da CPL acatou o inteiro teor do comando e suspendeu certame, certificando tal situação e fazendo colar tal decisão no mural de licitação para conhecimento de todos os interessados.

Consta no teor da mensagem eletrônica remetida à CPL que o Tribunal de Contas recebeu notícias de possível cerceamento da livre concorrência e transparência por meio da Ouvidoria do TCM, tombando no procedimento sob nº. 25112019002 e que a recomendação de suspensão baseou-se no exercício da competência preventiva do TCM.

A recomendação do TCM é para a suspensão do certame é até que seja apreciada a notícia de irregularidade levada à apreciação da Corte de Contas.

Noutro giro, é cediço da necessidade de dar vazão e continuidade ao procedimento licitatório a fim de que consiga selecionar o prestador de serviço para que execute o serviço da melhor forma possível, preservando a qualidade do mesmo, tendo em vista a singularidade da atividade de execução que exige tal prevalência dos princípios constitucionais da administração pública.

Consta dos autos do licitatório, que o teor do que levada em denuncia recebida pela Ouvidoria do TCM/PA, diz respeito as mesmas reclamações lançadas em impugnações, o que é de todo prudente acolher tais pedidos, a fim de que o processo não fica estagnado por tempo indeterminado em tramitação no TCM. Para tanto, buscou o teor da reclamação levada ao TCM que são as seguintes:

- a. Inviabilidade da modalidade de licitação indicada, ao passo que o valor paga poderá ultrapassar ao limite descrito na lei 8.666/93; e,
- b. Ausência de publicação tempestiva no mural de licitações do TCM.

Logo, a fim de expurgar qualquer dos fundamentos que levou a atuação recomendativa do TCM/PA, entendo por bem saná-las, a fim de que haja a perca do objeto. Para



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

tanto, é de se salientar que o cumprimento importará em republicar o edital no mural de licitação na mesma data da sua publicação do respectivo extrato em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei 8.666/93.

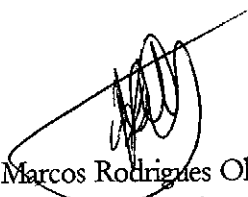
No que toca a inadequação da modalidade, tem-se que a minuta do edital aponta de forma objetiva a projeção de inscrições liquidadas (item 7.7), o que, multiplicado pelo valor limite a ser pago a cada inscrição liquidada (item 7.8) é facilmente aferível que o valor global possível pago à licitante vencedora não ultrapassará ao limite imposto para modalidade.

Noutro lado em consulta à Comissão de Licitação, foi informada à Procuradoria a existência de apenas um cadastro de potencial licitante, o que aponta a possibilidade de dificuldade de prestadores de serviço em atender as exigências insertas no edital. Em razão disso, recomenda-se à Comissão de Licitação, a revisão da minuta do edital proposto, para acolher os fundamentos das impugnações quanto a exigências contidas na formulação da proposta técnica, a fim de possibilitar que outras licitantes possam participar do certame para:

1. Retificar o edital quanto aos requisitos para formulação da proposta técnica;
2. Atender o que descrito na Resolução 11.535/2015 do TCM/PA, fazendo publicar todos os documentos da licitação em tempo real no mural de licitações;
3. Excluir a exigência de inscrição suplementar no CRA/PA quando a licitante pertencer a outro Regional;
4. Atendidas as recomendações anteriores, atender ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;
5. Comunicação do TCM/PA da decisão;
6. Comunicação ao Ministério Público, para fins de ciência.

É a manifestação deste jurídico.

Dom Eliseu, PA, 12.12.2019.

  
José Marcos Rodrigues Oliveira  
Procurador Municipal Interino  
Dec. 491/2019/GRH